



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036452-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante GLAICO FREIRE DELGADO, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO GRANJA CARNEIRO VIANNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2036452-04.2025.8.26.0000

Ação : Cumprimento de Sentença

Agravante: GLAICO FREIRE DELGADO

Agravada : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE
LOTEAMENTO GRANJA CARNEIRO VIANNA

VOTO N.º 51374

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –
DECISÃO RECORRIDA QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO AO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRETENSÃO À MODIFICAÇÃO
DA FORMA DE CÔMPUTO DOS HONORÁRIOS – NÃO
RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL – DESERÇÃO –
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra
decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença,
reconhecendo o excesso de execução em relação à parte executada.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão
transitado em julgado foi claro ao determinar que os honorários de
sucumbência devem ser calculados sobre o valor da causa,
considerando as taxas condominiais vencidas no curso da lide.
Pondera que não há margem para dúvidas e a interpretação no sentido
de que o valor da causa não deve incluir as taxas vencidas no curso da
lide viola a coisa julgada. Requer seja dado provimento ao recurso,
modificando-se a decisão combatida.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Novo

Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932 do referido *codex*.

É o relatório.

Passo a decidir.

Instado a comprovar o recolhimento do valor do preparo em dobro, o recorrente ficou-se inerte (fls. 11).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1007, caput, é bem claro no sentido de que no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará o recolhimento do respectivo preparo, sob pena de deserção.

E o disposto no § 4º, por sua vez, prevê que o recorrente que não comprovar no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, será intimado a realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

A manifestação posterior de fls. 13/15, além de intempestiva, objetiva fazer retroagir lei processual entrada em vigor após a interposição do recurso, o que não se pode admitir.

Assim, cabe o decreto de deserção do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso,
nos termos acima alinhavados.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator